



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente os destinatários do benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

§ 16. Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de junho de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou Relatório de Auditoria Operacional realizada no Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que teve como objeto “a análise da concessão do Benefício de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217463983700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da CF/88, especialmente no que concerne à verificação da adequação da inscrição de seus beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ao levantamento dos principais fatores que explicam sua judicialização, e à avaliação da sustentabilidade atuarial desse benefício.” (TC-036.898/2019-8)

O percuciente relatório apresentado pela equipe de auditoria apontou vários pontos que precisam ser aprimorados para que o BPC cumpra, com eficiência, eficácia e efetividade, o desiderato do legislador constituinte de garantir a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade de renda o mínimo necessário para que possam viver com dignidade, em respeito aos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

O Acórdão decorrente da referida auditoria operacional (Acórdão nº 1.435/2020) traz várias recomendações a órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução da referida política pública, assim como consta determinação de envio de cópia do relatório e acórdão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, uma vez que, consoante os arts. 70 e 71 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”.

Na nossa visão, algumas recomendações apresentadas pelo órgão auxiliar de controle externo necessitam de mudanças na legislação que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, de forma a deixar mais transparente, tanto para os públicos-alvo da política pública – idosos e pessoas com deficiência –, como para os órgãos executores, para o Poder Judiciário e para toda a sociedade, os requisitos de elegibilidade e outros critérios a serem observados na concessão desse importante amparo assistencial.

Assim, apresentamos este projeto de lei com proposta de acréscimo de dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217463983700>



* C D 2 1 7 4 6 3 9 8 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

(LOAS) para deixar assente, no texto legal, quem tem direito a acessar o BPC, inclusive com menção ao estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.

Necessário destacar que o Supremo Tribunal, ao apreciar o tema em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 587.970, em 2017, fixou a seguinte tese (Tema 0173): “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Na certeza da sensibilidade e compromisso do Parlamento brasileiro com a proteção de idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para provação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2021-7553



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217463983700>

